



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/127 (CONTJOR-I)

Reclamação da Deliberação ERC/2022/71 (CONTJOR-I) — de Roberto Carlos Pinto da Costa por ter sido exercido o direito de resposta no jornal Semanário V

Lisboa
4 de maio de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/127 (CONTJOR-I)

Assunto: Reclamação da Deliberação ERC/2022/71 (CONTJOR-I) — de Roberto Carlos Pinto da Costa por ter sido exercido o direito de resposta no jornal Semanário V

I. Identificação das Partes

Roberto Carlos Pinto da Costa, na qualidade de Reclamante, e jornal Semanário V, na qualidade de Participado.

II. Objeto da reclamação

Tendo sido notificado da Deliberação ERC/2022/71 (CONTJOR-I), em que se decidiu o arquivamento da participação que havia apresentado contra o jornal Semanário V, acusado de incumprimento dos deveres dos jornalistas, violação dos seus direitos de personalidade e publicitação ilícita de dados pessoais, o Participante apresentou uma exposição relativamente a essa deliberação, ora tratada como Reclamação dessa Deliberação.

III. Argumentação do Reclamante

1. Através da entrada ENT-ERC/2022/3096, o Participante enviou, através do seu mandatário judicial, uma exposição a informar que, ao contrário do que se refere na mencionada Deliberação, havia afinal exercido o seu direito de resposta contra o jornal Semanário V.
2. Junta, para o efeito, cópia da carta que terá remetido em 22 de novembro de 2018 ao Semanário V, em que, relativamente à notícia publicada em 7 de novembro de 2018, exigia a publicação do texto de resposta aí incluso, designadamente nos termos e para os

efeitos do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, da Constituição, 24.º e 27.º da Lei de Imprensa e 24.º, n.º 1, alínea j), e 60.º dos Estatutos da ERC.

3. E conclui a exposição requerendo a junção aos autos da cópia dessa carta, «segundo-se os ulteriores trâmites processuais».

IV. Análise e fundamentação

4. A ERC é competente para apreciação da Reclamação, designadamente nos termos e ao abrigo do previsto nos artigos 8.º, alínea d) e 24.º, n.º 3, alínea a), dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, no artigo 3.º da Lei n.º 13/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa), bem como nos artigos 169.º e 184.º do Código do Procedimento Administrativo.

5. Analisada a Participação inicial entrada na ERC, ENT-ERC/2018/8049, e todos os documentos a ela anexos (cópia da notícia e do auto de denúncia apresentado no DIAP de Vila Verde, Braga), verifica-se que em lado nenhum o Participante faz qualquer referência ao facto de ter, afinal, exercido também o direito de resposta junto do Semanário V.

6. Aí diz expressamente tudo o que pretende:

- Dar conhecimento da participação criminal apresentada contra o jornal Semanário V;
- Sublinhar a alegada violação de dados pessoais do signatário com a publicação do Auto de Constituição de Arguido e Termo de Identidade e Residência;
- Referindo, por último, não ter sido contactado pelo jornalista autor da notícia, nem ter autorizado a divulgação daqueles dados.

7. Ora, todas estas questões foram analisadas e tomadas em consideração na Deliberação ERC/2022/71, em que foi determinado arquivar-se o procedimento iniciado com a Participação.

8. O exercício do direito de resposta, agora conhecido, não traz nenhuma contribuição que possa alterar a ponderação e o juízo efetuados na Deliberação, continuando, pois,

inteiramente pertinentes as considerações feitas quanto à competência da Comissão Nacional de Proteção de Dados, do Ministério Público e da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista.

9. É certo que não corresponde à verdade a menção constante da Deliberação ao facto de o Participante não ter exercido o direito de resposta que lhe assistia, que afinal exerceu oportunamente junto do jornal Semanário V.

10. Mas isso apenas conduz a que deva ser extirpada do texto da Deliberação a referência ao não exercício do direito de resposta, devendo manter-se todo o restante, nomeadamente a decisão de arquivamento do procedimento.

V. Deliberação

Verificando que, ao contrário do que é mencionado na Deliberação ERC/2022/71 (CONTJOR-I), o Participante exerceu o direito de resposta junto do jornal Semanário V;

Mas considerando que esse facto não altera minimamente a análise e a ponderação aí efetuadas, devendo manter-se o arquivamento do procedimento;

O Conselho Regulador, ao abrigo das suas competências e atribuições previstas nomeadamente nos artigos 8.º, alínea d), 24.º, n.º 3, alínea a), e 55.º dos seus Estatutos, no artigo 3.º da Lei de Imprensa e nos artigos 169.º e 184.º do Código do Procedimento Administrativo, delibera pela revogação da Deliberação ERC/2022/71 (CONTJOR-I), e a sua substituição por outra do mesmo teor, apenas extirpada da referência ao não exercício do direito de resposta, e determinando igualmente o arquivamento do procedimento.

Lisboa, 4 de maio de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

500.10.01/2018/307
EDOC/2022/3426



Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo